



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PL 1.658/2017

PARECER Nº 3 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.658/2017, que *obriga as unidades de saúde privadas situadas no Distrito Federal a disponibilizarem tabela de preços e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça deve examinar, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Lei nº 1.658/2017, de iniciativa do deputado Delmasso, que *obriga as unidades de saúde privadas situadas no Distrito Federal a disponibilizarem tabela de preços e dá outras providências.*

A proposição contém 6 artigos.

O *caput* do art. 1º dispõe que as unidades de saúde privadas disponibilizarão tabela de preços dos serviços profissionais, tais como consultas, exames, terapias, procedimentos, medicamentos, insumos e imunobiológicos.

O parágrafo único do art. 1º conceitua unidade de saúde.

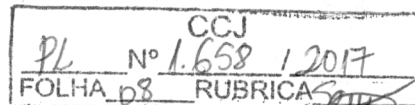
O art. 2º prevê que o documento de cobrança deverá discriminar cada um dos itens da tabela mencionada no *caput* do art. 1º.

O art. 3º exclui da abrangência da lei os atendimentos realizados pelo SUS e os custeados por planos de saúde.

O art. 4º prevê que o descumprimento da lei sujeita o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Os arts. 5º e 6º trazem as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificção, o autor afirma o seguinte: "*o projeto de lei tem por objetivo disponibilizar aos usuários dos serviços privados de saúde tabela com todos os preços praticados pelas unidades que prestam esses serviços, a fim de evitar que os pacientes sejam surpreendidos, após internações e atendimentos particulares, com contas absurdamente caras e muitas vezes impagáveis.*"





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela CESC e para a análise de admissibilidade pela CCJ. A matéria foi aprovada na CESC, sem emendas (fls. 07).

Encaminhada a proposição para esta comissão e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da CLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. O § 1º do art. 63 prevê que, quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, o parecer da CCJ é terminativo.

Ocorre que, antes de serem analisados os requisitos de admissibilidade, deve-se verificar se a proposição trata de matéria de igual teor a outra proposição em tramitação (RICLDF, art. 175, inciso VIII) ou lei em vigor (RICLDF, art. 176, inciso I). Caracterizada a igualdade de teor, tem-se configurada a prejudicialidade da proposição, por perda de oportunidade.

A Lei nº 2.099/1998 *dispõe sobre a divulgação da escala de plantão dos profissionais de saúde e das tabelas de preços dos serviços prestados pelos estabelecimentos de saúde privados*. A lei contém 5 artigos. O caput do art. 1º dispõe que *ficam os estabelecimentos privados de saúde do Distrito Federal obrigados a divulgar a escala de plantão dos profissionais de saúde e as tabelas de preços dos serviços por eles prestados*. O § 2º do art. 1º prevê que *as tabelas de preços dos serviços ficarão à disposição do usuário nas recepções dos estabelecimentos, divulgada sua existência em aviso afixado em local visível*. O art. 2º conceitua estabelecimento privado de saúde. O art. 3º dispõe que *o descumprimento desta Lei sujeito o infrator às penalidades previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção ao Consumidor*. Os arts. 4º e 5º trazem as cláusulas de vigência e revogação.

Comparando-se o conteúdo do PL 1.658/2017 com o conteúdo da Lei nº 2.099/1998, constata-se que os objetivos do projeto de lei estão abrangidos na lei em vigor. Com efeito, o PL 1.658/2017 pretende obrigar os estabelecimentos privados a divulgarem tabela com o preço dos serviços profissionais cobrados, sob pena de serem aplicadas as sanções do CDC, obrigatoriedade e sanções já previstas na Lei nº 2.099/1998.

Portanto, o PL 1.658/2017 não inova no ordenamento jurídico do Distrito Federal, pois o tema já está devidamente tratado na Lei nº 2.099/1998. De sorte que resta caracterizada a prejudicialidade do PL 1.658/2017, por perda de oportunidade, nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno da CLDF.

Vale destacar que, caso o autor do projeto de lei queira aperfeiçoar o texto da lei em vigor, dotando seu texto de maior eficácia, poderá apresentar proposição



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



que vise a alterar pontuais aspectos da Lei nº 2.099/1998.

Caracterizada a prejudicialidade do PL 1.658/2017 em face da Lei nº 2.099/1998, vem à baila o art. 95, inciso V, alínea "f", do RICLDF, que dispõe o seguinte:

Art. 95. *No desenvolvimento dos trabalhos, as comissões observarão as seguintes normas:*

.....

V – ao apreciar qualquer matéria, a comissão, em seu âmbito poderá:

.....

f) propor sua prejudicialidade;

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 95, inciso V, alínea "f" e 176, inciso I, do Regimento Interno da CLDF, manifestamo-nos pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.658/2017, a ser requerida junto à Presidência desta Casa, nos termos do requerimento em anexo.

Sala das Comissões, em

Deputado

Presidente

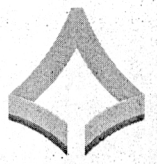
Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Relator

CCJ
PL Nº 1.658 / 2017
FOLHA 10 RÚBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 1658-2017

Obriga as unidades de saúde privadas situadas no Distrito Federal a disponibilizarem tabela de preços e dá outras providências.

Autoria: Deputado(a) Delmasso
Relatoria: Deputado(a) Prof. Reginaldo Veras
Parecer: Prejudicialidade
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	8				
Matheus Machado		8				
Daniel Donizet		8				
Roosevelt Vilela		8				
Prof. Reginaldo Veras	R	8				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		5				

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

APROVADO Parecer do Relator nº 03 - CCJ

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 21.05.2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 1658-2017

FL nº 11 Rubrica